

DECISÃO N° 1612132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.426454/2016-69

Autuada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

AIS n.: 2396012/16-4

Expediente do Recurso n.: 2419062/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 412), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega que corrigiu as irregularidades após a fiscalização da Anvisa, passando a adotar ações preventivas e cooperando com a vigilância sanitária. Reconhece-se que essas ações foram positivas, mas não afastam a ocorrência da infração, que já haviam se consumado no momento da fiscalização, conforme documentação juntada aos autos. Dessa feita, não há como afastar a lavratura do AIS.

Sobre a ausência de responsabilidade da autuada pelas instalações físicas, entendo que uma empresa, ao prestar serviços de fornecimento de alimentos, deve fazê-lo em locais apropriados, ainda que eles não os pertençam. Uma vez que a autuada concordou em atuar em ambientes com condições sanitárias insatisfatórias, tornou-se corresponsável pelo lugar, devendo responder perante a vigilância sanitária.

É importante esclarecer também que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, cabe destacar que a penalidade aplicada se encontra dentro dos limites definidos no art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que as multas foram fixadas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que, durante a fiscalização, foram encontradas 15 infrações (e não meras ocorrências fáticas), independentes uma da outra, todas descritas no AIS. Dessa feita, o somatório das multas totalizou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que está em perfeita consonância legal.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



Coutinho, Assistente, em 23/09/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1612132** e o código CRC **6D2AADF0**.
